

**Administração Central**  
Departamento de Material e Patrimônio  
Divisão de Licitações e Almoxarifado  
Núcleo de Licitações

**Processo:** CEETEPS-PRC-2021/06909

**Pregão Eletrônico:** 070/2021

**Interessado:** ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

**Objeto:** CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS SRP - para AQUISIÇÃO DE ITENS E EQUIPAMENTOS PARA O ENSINO HÍBRIDO

**SUGESTÃO DE ACOLHIMENTO PARCIAL DE RECURSO REFERENTE AO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2021**

**I – RELATÓRIO**

Por meio do sistema eletrônico de contratações denominado “Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo” – Sistema BEC/SP, às 10:01:50 horas do dia 29 de outubro de 2021, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e respectivos membros da equipe de apoio, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico em epígrafe, concernente à oferta de compra - OC: 102401100632021OC00196 conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico e documentos correlatos anexos aos autos do processo.

Durante o prazo de 05 (cinco) minutos para manifestarem, motivadamente a intenção de interpor recurso, nos termos do subitem 6.1 do item 6 do edital, a empresa **ALPHA ELETRONICOS DO BRASIL LTDA** manifestou a intenção de recurso.

A empresa **ALPHA ELETRONICOS DO BRASIL LTDA** manifestou recurso contra a classificação das empresas habilitadas para os itens 01 (Caixa de Som), 07 (Kit de Iluminação) e 09 (Webcam).

**II - SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS - ALPHA ELETRONICOS DO BRASIL LTDA**

A empresa **ALPHA ELETRONICOS DO BRASIL LTDA** nos memoriais de recurso solicita a desclassificação das empresas **BAKMAR ELETRONICA LTDA**, **C A B - MATERIAL E SUPRIMENTOS EIRELI** e **AGEM TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA** habilitadas para os itens 01 (Caixa de Som), 07 (Kit de Iluminação) e 09 (Webcam) respectivamente.

Referente a empresa **BAKMAR ELETRONICA LTDA** alega que a empresa não preencheu o formulário eletrônico de proposta escrevendo no campo de definição da proposta as palavras “CONFORME EDITAL”. Ignorando os requisitos de preenchimento do formulário eletrônico.

Que, ao ser questionada pelo pregoeiro, copiou marca e modelo de propostas que já estavam registradas; escolhendo dentre as cadastradas após a abertura da proposta, copiou marca e modelo de outras propostas, nos dois itens em que participou e foi questionada, evidenciando o desejo de basear-se da proposta de concorrente, quando as propostas estivessem abertas.

## Administração Central

Departamento de Material e Patrimônio  
Divisão de Licitações e Almoxarifado  
Núcleo de Licitações

Sobre a empresa C A B - MATERIAL E SUPRIMENTOS EIRELI alega que a mesma participou do processo licitatório sem nem mesmo definir a marca e modelo do produto que irá entregar (NEM MESMO NA PROPOSTA ESCRITA, EXIGÊNCIA DO SUBITEM 5.8.3.1 do edital), não apresentou o catálogo para conferência das características dos produtos, sendo sua proposta aceita indevidamente.

Informa que no campo de marca e modelo a empresa faz apenas uma descrição resumida do material fazendo constar apenas palavras em inglês RING LIGHT (Anel de Luz) /Tripé. Deixando a proposta viciada, pois nem mesmo é possível conferir catálogo do material pois não consta nem isso na proposta apesar de ter sido solicitado pelo pregoeiro, proposta defeituosa.

Já sobre a empresa AGEM TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA alega que a mesma determinou em sua proposta comercial que os pagamentos a serem realizados pelo Centro Paula Souza, devem ser creditados em conta corrente na Caixa Econômica Federal

Alega que aceitando a proposta comercial da empresa AGEM, significa aceitar todas as condições ali contidas, e como a empresa determina em sua proposta Banco diferente do determinado pelo Centro Paula Souza para os pagamentos relativos ao fornecimento, resta claro que a proposta não poderá ser aceita por essa condição imposta.

Ao final solicita a desclassificação das empresas citadas nos memoriais de recurso .

### III - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Também devem ser observadas as **CONTRARRAZÕES**, juntadas tempestivamente em campo próprio e no sítio da BEC (Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo), que também reconheço.

Respeitando os princípios basilares que se assiste em qualquer fase processual, seja ele judicial ou administrativo, assim prevê nossa Constituição Federal em seu Artigo 5º:

“ [...] LV – **aos litigantes, em processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e a ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]”  
**Grifo nosso**

A recorrida BAKMAR ELETRONICA LTDA informa que é uma empresa ética e possui as devidas qualificações para participação do certame, bem como conhecimento da legislação que rege o ato licitatório e em momento algum descumpriu ou feriu o princípio da declaração (ANEXO III alínea a e b) ou agiu com “má intenção” conforme alegado pela empresa ALPHA ELETRONICOS DO BRASIL LTDA.

Esclarece que no edital a exigência de Marca/Modelo encontra-se na

---

**Administração Central**  
Departamento de Material e Patrimônio  
Divisão de Licitações e Almoxarifado  
Núcleo de Licitações

Aceitabilidade do processo após a etapa de lance e negociação, conforme prevê o item 5.8 e subitem 5.8.3.1, por esse motivo seria apresentado somente na Planilha prevista em Edital.

Ainda, ressalta que o Sr. Pregoeiro com uso de suas atribuições diligenciou e a empresa BAKMAR ELETRONICA esclareceu a informação antecipadamente com MARCA/MODELO: FRAHM TF 600BT ofertado, bem como posteriormente após as etapas de lances e negociação apresentou e cumpriu o item 5.8.3.1 na Planilha.

Por fim pede deferimento ao contra-recurso administrativo ora apresentado, e que o mesmo faça produzir os efeitos legais.

Já a recorrida C A B - MATERIAL E SUPRIMENTOS EIRELI informa que a ausência de indicação precisa do fabricante do produto simples e de baixa complexidade é questão menor que pode ser, se necessário, sanada a qualquer tempo, sem eivar de vício o procedimento.

Que a ausência pontual de indicação do fabricante não acarreta dano à administração pública ou a qualquer parte e pode ser suprida pela comissão a qualquer tempo através de diligência via canal de comunicação BEC.

Alega que os produtos ofertados pelas licitantes, incluindo-se principalmente a recorrente ALPHA ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.-EPP são similares, senão idênticos, tem a mesma origem, mesmas características e diferem apenas no preço.

Ao final vem requerer que o recurso apresentado por ALPHA ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.-EPP seja indeferido quanto ao “item 2” dos pedidos formulados no recurso administrativo, rejeitando o pedido de desclassificação da empresa licitante C A B MATERIAL E SUPRIMENTOS EIRELI – EPP.

A empresa **AGEM TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA**, sobre o recurso da **ALPHA ELETRONICOS DO BRASIL LTDA** informa que possui conta no banco do Brasil sob o nº AGÊNCIA: 2544-5 CC: 10.509-0. Sendo assim, isso é uma mera formalidade, tendo em vista que no momento da assinatura do contrato, pode ser informada a conta bancária para depósito do banco do brasil, não sendo um ato de recusa de uma proposta.

Por fim requer que seja dado provimento à presente contrarrazão, e torne sem efeito e recuse o recurso totalmente descabido interposto pela empresa ALPHA ELETRONICOS DO BRASIL LTDA.

---

**Administração Central**  
Departamento de Material e Patrimônio  
Divisão de Licitações e Almoxarifado  
Núcleo de Licitações

#### IV - DA FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS

Considerando os termos utilizados pela Recorrente **ALPHA ELETRONICOS DO BRASIL LTDA**, entende este Pregoeiro, serem procedentes parcialmente, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

Preliminarmente, importante levar em consideração que o Pregão tem regimento próprio, a Lei Federal 10.520/2002, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei Federal n. 8.666/1993, deve-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais que lhes são correlatos.

Atentando para a necessidade de tutelar o interesse e os recursos públicos, a Instituição utiliza-se dos procedimentos criados pelo legislador, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa, permitindo também que o maior número possível de interessados participe das contratações administrativas, evitando formas mais onerosas de aquisição de bens ou serviços, tendo em vista que o agente público não é o proprietário dos recursos, mas simplesmente administrador deles, salientando a modalidade da licitação, Pregão Eletrônico, do tipo **MENOR PREÇO**.

Nesse sentido, o edital faz lei entre as partes, devendo todos atenderem ao que se pede no Instrumento Convocatório, pois é nele que a Administração Pública exprime sua real necessidade em adquirir equipamentos ou contratar serviços que a atendam, assim sendo certo se faz em concluir que todos em uma licitação estão obrigados a respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e o que se extrai do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Existe ainda entendimentos consolidados pelo Egrégio Tribunal de Justiça:

**Contratação Pública - Edital – Vinculação – Lei entre as partes –  
Regra fundamental no procedimento licitatório – Vinculação –**

## Administração Central

Departamento de Material e Patrimônio  
Divisão de Licitações e Almoxarifado  
Núcleo de Licitações

### TJ/SP

Entendeu o TJ/SP que o edital faz lei entre as partes, sendo regra fundamental no procedimento licitatório e vinculando a administração e os participantes. (TJ/SP, Mandado de Segurança nº 142.436-0/6-00).

### Contratação Pública – Edital – Vinculação – Dever – Cumprimento das normas e condições previstas na Lei – TJ/SP

O TJ/SP entendeu que o “dever de vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório (...) se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei 8.666/93”. (TJ/SP, Apelação Civil nº 850.901.5/4-00).

### Contratação Pública – Edital – Vinculação – Lei interna da licitação – Propostas devem atender às exigências do edital – TJ/SP

**O edital é a lei interna da licitação, por isso as propostas devem atender às exigências mínimas ali solicitadas, a fim de satisfazer a necessidade da Administração.** Nesse sentido, decidiu o TJ/SP: “**É sabido que as propostas deverão satisfazer – tanto na forma quanto no conteúdo – às exigências do edital** (...). O norte da licitação é o edital. Traduz a lei interna da licitação, segundo os ensinamentos do mestre acima citado. (Hely Lopes Meirelles)”. (TJ/SP, Apelação Cível n. 101.413-5/0). (**grifo nosso**)

Desta forma, persegue a Administração no Procedimento Licitatório a satisfação do interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável garantia da igualdade entre os participantes.

Considerando o entendimento da ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, que “Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa todos os meios postos à disposição dos administrados para provocar o reexame dos atos da Administração”, portanto, infere-se que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, acionados por meio do Recurso, devem reavaliar seus atos, através de um reexame, a fim de se efetivar ou não a decisão anteriormente prolatada, a qual será submetida à Autoridade Competente para apreciação e deliberação.

---

<sup>1</sup> Zanella Di Pietro, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*, 27ª ed., São Paulo, Atlas, 2014, pág.451.

---

**Administração Central**  
Departamento de Material e Patrimônio  
Divisão de Licitações e Almoxarifado  
Núcleo de Licitações

Nesse sentido, vale ressaltar que a Administração Pública detém o autocontrole de seus atos visando confirmá-los ou desfazê-los, conforme sejam, ou não, legais, convenientes, oportunos e eficientes.

O fundamento desse controle interno reside, justamente, no poder-dever de autotutela que a Administração Pública exerce sobre suas atividades, a esse respeito afirma o doutrinador Hely Lopes Meirelles <sup>2</sup>:

“...é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal.”

Relevante destacar, inclusive, que o prazo legal disponível aos licitantes para declararem seu inconformismo após uma decisão ainda recorrível, comprova que o Pregoeiro e Equipe de Apoio não se findou, razão pela qual, ao rever seus atos, ela pode e deve, se for o caso, exercer o juízo de retratação, nos termos do artigo 109, §4º da Lei 8.666/1993, que determina:

*“§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.” (Grifou-se)*

Dessarte, notadamente, quem praticou o ato poderá reconsiderá-lo, contudo, por óbvio essa “reconsideração” deve ser devidamente fundamentada, a fim de se resguardar o interesse público, observando todos os Princípios constitucionais e legais inerentes ao procedimento licitatório, a qual, oportunamente, ainda será submetida à Autoridade Competente, respeitado os prazos legais previstos.

Prosseguindo com base nas considerações preliminares, referente ao recurso sobre o item 07 da proposta da empresa C A B - MATERIAL E SUPRIMENTOS EIRELI foi constatado que não havia no momento da sessão pública a marca cotada em sua proposta.

Em sua contrarrazões a empresa enviou o catálogo da marca e modelo ofertados

---

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 29.ed. (atual. Eurico Azevedo et al.). São Paulo, Malheiros, 2004 pág.196.

---

**Administração Central**  
Departamento de Material e Patrimônio  
Divisão de Licitações e Almoxarifado  
Núcleo de Licitações

sendo indicado o produto RING LIGHT DA COMMERCE BRASIL modelo CBRN14606, mesmo produto ofertado pelo recorrente e as únicas propostas do item no certame.

Conforme uma nova análise realizada pela equipe de apoio, o produto ofertado não atende a totalidade especificação exigida no edital.

O produto apresentado não atende a especificação bivolt do edital e conforme o site do fabricante do Iluminador Ring Light CBRN14606 <https://www.commercebrasil.com.br/iluminador-ring-light-26-cm-usb-com-tripe-2-10-metros-suporte-popsocet-cbrn14606> , apresenta que não possui tomada elétrica.

Desta forma para o recurso apresentado para o item 07 (Kit de Iluminação), sugerimos o acolhimento parcial do recurso tendo em vista falha na análise realizada sem constar a marca ou catálogo do produto ofertado na sessão pública.

E considerando a nova análise realizada pela equipe técnica do item e que as duas propostas ofertadas são da mesma marca e não atendem a especificação solicitada o item será fracassado.

Referente ao recurso sobre a proposta aceita para o item 09 (Webcam) da empresa AGEM TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA o fato da empresa apresentar em sua proposta comercial conta bancária divergente da disposta no edital para contratação, não influencia na análise e julgamento da proposta apresentada, tendo em vista que no ato da contratação será aplicada a exigência disposta no parágrafo terceiro da minuta de contrato do edital de apresentação de conta bancária em nome da contratada no Banco do Brasil S/A.

Conforme manifestado na contrarrazões da empresa recorrida a mesma informou os dados da sua conta bancária em nome da contratada no Banco do Brasil S/A. e realizada consulta ao sistema de pagamentos da Fazenda do Estado de São Paulo (SIAFEM) a mesma se encontra cadastrada e ativa para pagamentos ao fornecedor pelo Estado de São Paulo.

Sobre o recurso apresentado para o item 01 (Caixa de Som) da empresa BAKMAR ELETRONICA entende este Pregoeiro que não merecem prosperar.

---

**Administração Central**  
Departamento de Material e Patrimônio  
Divisão de Licitações e Almoxarifado  
Núcleo de Licitações

Conforme ata da sessão pública na fase de análise de propostas foi diligenciado pelo pregoeiro a marca e modelo ofertados pelo licitante.

Seguindo pelo princípio da boa-fé e para ampliar a competitividade esta comissão classificou a proposta da empresa para a etapa de lances e após disputa realizada a mesma obteve o menor preço após lances e negociação.

Na fase de aceitabilidade de preços conforme estabelecido no instrumento convocatório no subitem 5.8.3.1 a empresa anexou proposta contendo indicação da marca e modelo do produto ofertado informado no chat juntamente com link do catálogo do produto ofertado.

A Equipe designada para o certame, verificou, minuciosamente, se as especificações do equipamento ofertado atendiam as características, em sua plenitude, solicitadas no Instrumento Convocatório.

Destacamos ainda que mero descontentamento, não é óbice para revisão do ato administrativo ou até mesmo **reformular** a decisão em epígrafe, apenas para satisfazer determinada pretensão e ainda perder o interesse público de vista.

## V – CONCLUSÃO

Sendo assim, sugiro o **ACOLHIMENTO PARCIAL** do recurso apresentado pela empresa ALPHA ELETRONICOS DO BRASIL LTDA, referente ao item 07 e para os itens 01 e 09 o **NÃO ACOLHIMENTO**, mantendo a habilitação das empresas vencedoras do certame, e em face aos argumentos e fatos expostos, solicito que se autorize os trâmites necessários para prosseguimento do processo licitatório para estes e os demais itens, subindo os autos para Autoridade Competente, com respeito e cautelas de praxe.

Respeitosamente,

São Paulo, 26 de novembro de 2021.

**José Joaquim de Oliveira Vicente**  
Pregoeiro

## RES: Recurso - Pregão 070/2021 - AQUISIÇÃO DE ITENS E EQUIPAMENTOS PARA O ENSINO HIBRIDO

Jun Suzuki <jun.suzuki@cps.sp.gov.br>

Sex, 26/11/2021 09:10

Para: Jose Joaquim de Oliveira Vicente <jose.vicente@cps.sp.gov.br>; Maitê Almeida Bemerguy <maite.bemerguy@cps.sp.gov.br>; André Renato Alli <andre.alli@cps.sp.gov.br>; Douglas Hamilton de Oliveira <douglas.oliveira@cps.sp.gov.br>; Fernando DI Gianni <fernando.gianni@cps.sp.gov.br>; Fernando Santos de Oliveira <fernando.santos@cps.sp.gov.br>

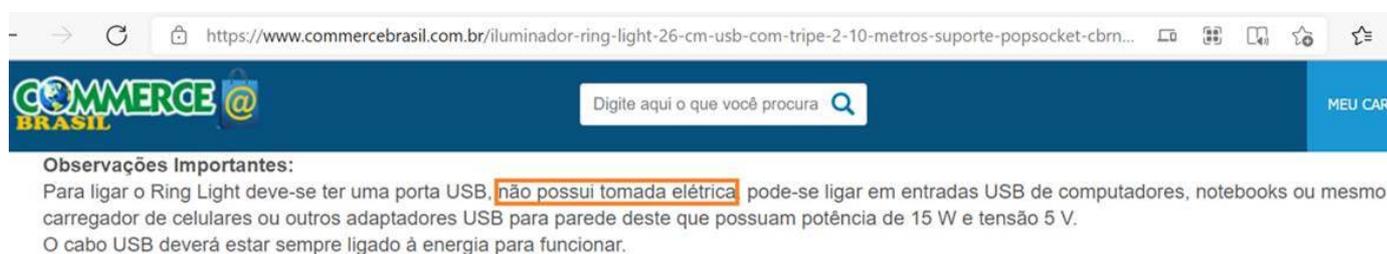
📎 1 anexos (350 KB)

E-mail de retorno Logitech.pdf;

Prezado Pregoeiro José Joaquim e colegas, bom dia.

Seguem as análises:

Com relação ao item 7: A proposta Iluminador Ring Light CBRN14606 não atende a especificação bivolt do edital. No site do Iluminador Ring Light CBRN14606 <https://www.commercebrasil.com.br/iluminador-ring-light-26-cm-usb-com-tripe-2-10-metros-suporte-popsocet-cbrn14606>, apresenta que não possui tomada elétrica.



**Observações Importantes:**  
Para ligar o Ring Light deve-se ter uma porta USB, não possui tomada elétrica pode-se ligar em entradas USB de computadores, notebooks ou mesmo carregador de celulares ou outros adaptadores USB para parede desde que possuam potência de 15 W e tensão 5 V.  
O cabo USB deverá estar sempre ligado à energia para funcionar.

Com relação ao item 9: A proposta Web Cam C920S não atende a especificação cortina de privacidade integrada do edital. Na resposta do e-mail de consulta que foi encaminhado ao próprio fabricante Logitech, afirma que a tampa de privacidade é anexável e que pode ser removida. Entendemos como não sendo integrada ao produto.

**C920s** - <https://www.logitech.com/pt-br/products/webcams/c920s-pro-hd-webcam.960-001257.html?crid=34>  
A webcam C920s é acompanhada de uma tampa de privacidade anexável ao produto, para obstruir a captura de vídeo de maneira física.  
A diferença básica entre a tampa anexável e a cortina de privacidade integrada, é que a tampa anexável pode ser removida pelo usuário, como ilustrado na imagem a seguir.

Durante a análise dos recursos, observamos que o modelo C920S também não atende a especificação Compressão de Vídeo H.264 do edital.

Na resposta do e-mail de consulta que foi encaminhado ao próprio fabricante Logitech, afirma que o C920S não foi desenvolvida para suporte H.264.

Referência: <https://www.logitech.com/assets/65985/c920s-web-qsg.pdf>  
Esta câmera não foi desenvolvida para suporte H.264, como é possível observar na tabela comparativa da página web acima, e possui 2 anos de garantia do fabricante.

Segue anexado a cópia do e-mail de retorno da consulta à empresa Logitech.

Atenciosamente,

**Jun Suzuki**  
Professor Coordenador de Projetos - GFAC  
Centro Paula Souza

jun.suzuki@cps.sp.gov.br | 11 99155-1227  
Rua dos Andradas, 140 - São Paulo - SP

 /governosp



**De:** Jose Joaquim de Oliveira Vicente <jose.vicente@cps.sp.gov.br>

**Enviada em:** quarta-feira, 24 de novembro de 2021 12:07

**Para:** Maitê Almeida Bemerguy <maite.bemerguy@cps.sp.gov.br>; André Renato Alli <andre.alli@cps.sp.gov.br>; Douglas Hamilton de Oliveira <douglas.oliveira@cps.sp.gov.br>; Fernando DI Gianni <fernando.gianni@cps.sp.gov.br>; Fernando Santos de Oliveira <fernando.santos@cps.sp.gov.br>; Jun Suzuki <jun.suzuki@cps.sp.gov.br>

**Assunto:** Recurso - Pregão 070/2021 - AQUISIÇÃO DE ITENS E EQUIPAMENTOS PARA O ENSINO HIBRIDO

Bom dia a todos!

Prezados,

Referente ao pregão 070/2021 - AQUISIÇÃO DE ITENS E EQUIPAMENTOS PARA O ENSINO HIBRIDO do processo 2021/06909 **foram manifestados dois recursos contra a classificação final realizada na licitação.**

A empresa **ALPHA ELETRONICOS DO BRASIL LTDA** manifestou recurso contra a classificação das propostas para os itens **01(Caixa de Som), 07 (Kit de Iluminação) e 09 (Webcam).**

E a empresa **INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA** manifestou recurso contra sua desclassificação da proposta para o item **09 (Webcam).**

Em anexo seguem os recursos das empresas e as contrarrazões das demais interessadas postadas na BEC e as envidas por e-mail que possuem anexos.

Sobre o recurso da empresa **Alpha** referente ao **item 07** a licitante questiona a classificação da empresa CAB Material **07 (Kit de Iluminação)**, alegando não constar na proposta a marca e modelo do produto.

Em anexo segue a proposta da empresa. No período de análise da proposta foi informado que o descritivo na internet estava de acordo com o edital. Peço para que analisem e ratifiquem se realmente consta a marca na proposta que viabilizou a análise do produto.

Sobre a manifestação do recurso da empresa **Alpha** ao itens **01(Caixa de Som)** e **09 (Webcam)** será respondido pelo pregoeiro.

Sobre o recurso da empresa **Inforshop** peço apenas para ratificar a análise realizada na sessão pública quanto a desclassificação da empresa. Segue a proposta em anexo também.

**O prazo para resposta ao recurso é até 26/11/2021.**

Qualquer dúvida fico a disposição

Atenciosamente,



As informações contidas nesta mensagem e em seus arquivos anexos são destinadas exclusivamente ao (s) endereço (s) acima indicado (s) e podem conter informações confidenciais. Se você não for o destinatário autorizado a recebê-la, favor retorná-la ao remetente e depois apagá-la definitivamente. Nesse caso, é proibido por lei qualquer uso ou divulgação das informações.